



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 327-73.2012.6.21.0084

Procedência: CERRO GRANDE DO SUL- RS (84ª ZONA ELEITORAL - TAPES)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – INÉRCIA DA PARTE AUTORA – EXTINÇÃO DO PROCESSO
Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CONTINUAR CRESCENDO (PP – PT – PMDB – PPS – PCdoB)
Recorrido: COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT – PTB – PSB – PSDB)
Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

*RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS DE PESQUISA CONSIDERADA IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. Comunicação de irregularidade na propaganda eleitoral, relacionada a suposto descumprimento de decisão judicial, apresentada somente após a realização do pleito. Falta de interesse de agir. **Parecer pelo desprovimento.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CONTINUAR CRESCENDO em face da sentença (fl. 25) que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, incs. III e IV, do Código de Processo Civil, por inércia da parte autora em face da determinação de emenda à inicial.

A recorrente, em suas razões recursais (fls. 30/35), alega que protocolou petição noticiando o descumprimento de decisão proferida pelo Juízo da 84ª Zona Eleitoral de Tapes que, nos autos 317.29.2012.6.21.0084, proibiu à COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT – PTB – PSB – PSDB) divulgar o resultado da pesquisa eleitoral cadastrada sob o nº RS-000259/2012, sob pena de aplicação de multa no valor R\$ 1.000,00 (mil reais) por exemplar de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

jornal ou panfleto publicados e distribuídos, ou de multa diária de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), se outro for o meio de divulgação utilizado.

A recorrente esclarece que a inicial foi autuada em apartado, sob o n. 327-2012.6.21.0084. Aduz que, em face do despacho da fl. 12, que determinou o oferecimento de emenda à inicial, bem como a juntada de procuração, formulou a representação das fls. 13-18, cujos pressupostos de ajuizamento encontram-se presentes, havendo adequação entre a causa de pedir e o pedido, por meio do qual busca assegurar o cumprimento da sentença exarada nos autos 317.29.2012.6.21.0084, com aplicação de multa aos infratores. Por isso, a recorrente sustenta a existência de contradição e omissão na decisão que julgou o feito extinto sem resolução do mérito, à fl. 25, defeitos esses que, no seu entendimento, não restaram sanados na decisão da fl. 29, que desacolheu os embargos declaratórios oferecidos às fls. 26-28.

Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão atacada, permitindo a instauração da representação e seu regular processamento na origem.

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 38).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo.

O procurador da recorrente foi intimado da decisão que desproveu os embargos declaratórios no dia 09/11/2012 (sexta-feira), fl. 29v, e o recurso foi apresentado no dia 12/11/2012, fl. 30 (segunda-feira)). Portanto, restou observado o prazo de 24h previsto no art. 96, §8º, da Lei das Eleições¹.

Importante ressaltar que a Portaria nº 182/12, expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, estabeleceu em seu artigo 1º, inc. II, o término dos plantões cartorários no dia 7 de outubro para os municípios onde não houvesse segundo turno, sendo esse o caso de Cerro Grande do Sul.

¹ Art. 96 [...] § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em síntese, a recorrente noticia o descumprimento de decisão proferida em representação por irregularidades em pesquisa, nos autos nº 317-29.2012.6.21.0084. Cópia da aludida decisão às fls. 20-24. Tal descumprimento teria se configurado por meio da divulgação de dados da referida pesquisa através da distribuição de panfletos e da divulgação de mensagens em rádios do município, fatos que teriam ocorrido até o dia 6 de outubro.

Ora, o descumprimento da indigitada decisão judicial, se de fato ocorreu, deveria ter sido levado ao conhecimento do juízo em tempo hábil, isto é, até a prolação da sentença, em 05/10/2012, fls. 20-24, ou, quando muito, até a data das eleições. É cediço que, segundo a jurisprudência, o prazo para ajuizamento de representação tanto por pesquisa quanto por propaganda irregular é a data das eleições, sob pena de falta de interesse de agir.

Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROGRAMA PARTIDÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA. NOTÓRIO PRÉ-CANDIDATO. APRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROMOÇÃO PESSOAL. TEMA POLÍTICO-COMUNITÁRIO. ABORDAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. CARÁTER IMPLÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RECURSO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral antecipada ou irregular, é a data da eleição.

(...)

(TSE, Recurso em Representação nº 189711, Acórdão de 05/04/2011, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 16/5/2011, Página 52-53)

(Grifou-se)

Na espécie, a recorrente veio aos autos somente em 16/10/2012 noticiar o descumprimento da decisão liminar proferida em 02/10/2012 e da própria sentença, prolatada em 05/10/2012, pugnando pela aplicação de sanção pecuniária aos representados. Na linha do entendimento acima exposto, a recorrente carece de interesse de agir, haja vista a preclusão da oportunidade própria para levar ao conhecimento do juízo os fatos tidos por irregulares.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outra parte, observa-se que a representação das fls. 13-18, proposta em 19/10/2012, em atendimento ao despacho que determinou a emenda da inicial, postula a aplicação de multa a sujeitos que não constaram no polo passivo da Representação nº 317-29.2012.6.21.0084, a qual apenas contra a COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT – PTB – PSB – PSDB). Sob tal aspecto, verifica-se, pois, o ajuizamento de nova demanda, igualmente intempestiva, porquanto ajuizada somente em 19 de outubro de 2012, fl. 13.

Com efeito, embora não se perceba propriamente situação de inépcia da inicial, percebe-se que a recorrente não ostenta interesse de agir para propor a presente demanda, devendo ser mantida, com fundamento no art. 267, inc. IV, do CPC, a decisão de extinção do processo sem resolução do mérito.

Destarte, verificada ausência de condição da ação, é de rigor o desprovimento do recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento.

Porto Alegre, 19 de Março de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral